



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 423, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0564809-36.2014.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Revogação/Concessão de Licença Ambiental**
Autor: **'Ministério Público do Estado da Bahia**
Réu: **Fonte Nova Negócios e Participações SA e outros**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra os Réus supra epigrafados, em que afirma que fora instaurado inquérito com vistas a apurar a produção de poluição sonora na Arena Fonte Nova nesta Capital, tendo sido remetido pela SUCOM relatório dando conta da existência de constante denúncias de poluição sonora nesse equipamento esportivo e que o mesmo não possui adequação acústica. Diz, ainda, a inicial que no período de fiscalização realizado pela SUCOM, entre setembro e novembro de 2013, chegou a ser constatado a produção de ruído em até 101 decibéis, o que teria chegado a ocasionar o embargo da atividade sonora. Desde dezembro de 2013, em razão da proximidade da Copa do Mundo FIFA 2014, a situação teria-se agravado posto que teriam sido autorizadas, pelo 2º Réu, a realização de 114 shows e eventos não esportivos na referida Arena, sendo essa área "liberada" para que produzisse ruído de até 110 decibéis na área externa da mesma, conforme Decreto nº 24.544/2013, e que milhares de pessoas que residem no entorno da Arena estão tendo que conviver com tal barulho que é "equivalente a um som produzido por uma britadeira em qualquer horário" (fls. 04). Apesar da inicial informar ter havido uma reunião com o subgerente de fiscalização da SUCOM, que declarou textualmente, que "a Arena Fonte Nova não tem condições, neste momento, de suportar novos shows ou apresentações, salvo se procedidas intervenções acústicas" (pg.05), mesmo assim os eventos com música alta continuam ocorrendo no local, nada sendo feito para proibir ou embargá-los por parte da SUCOM. Como forma de comprovar o impacto ambiental causado pela 1ª ré, declara a autora que contratou a empresa Sonar Engenharia, que realizou estudos de impacto sonoro entre outubro de 2013 e maio de 2014, onde relata, de forma detalhada, a existência de impacto sonoro considerável ou moderado na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 423, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

vizinhança do local do estádio já mencionado. Mesmo após novas tentativas de fazer com que a primeira ré solucionasse o caso, nada foi feito. Destaca a peça, também, que no dia 07/10/2014 o Prefeito Municipal de Salvador sancionou a LM 8675/2014, na qual criou zonas de exclusão dos limites de decibéis previstos na LM 5354/98, dentre os quais a Arena Fonte Nova, fazendo isso indiferente ao impacto ambiental que vem sendo causado, especialmente à saúde dos moradores do entorno do Centro Esportivo. Como fundamento jurídico da peroração, menciona a inicial o art. 225, caput e § 1º, V, da CF/88, que garante a todos meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o disposto no art. 3º da LF 6938/81, entre outros diplomas. Ao final, pede que seja deferida liminar com vistas ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art.3º, caput, IV, do parágrafo único da LM 8675/2014, bem como que só seja autorizada a realização de eventos não esportivos na Arena Fonte Nova se os mesmos obedecerem os limites estabelecidos na Resolução SEPRAM nº 1150/95 - Anexo A; também pede concessão de medida liminar para que a 1ª acionada, por si ou por terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, de forma gratuita ou onerosa, não permita que se realizem shows ou eventos não esportivos sem observância da norma antes citada, bem como que a 2ª ré só conceda alvará de autorização para utilização sonora, caso haja o integral cumprimento do art. 8º da LM 5354/98; por fim, também pede, com relação à 2ª acionada, que, caso seja fornecido o referido alvará à 1ª acionada ou a terceiros que pretendam usar o espaço físico da Fonte nova, que haja acompanhamento pela mesma do respeito dos níveis de ruído antes mencionados.

DECIDO.

Em primeiro lugar, urge destacar que não tem cabimento o pedido liminar feito pelo autor de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal em sede de tutela liminar.

O que pode este juízo, em cognição sumária, com vistas a apreciar o pedido liminar formulado na incoativa, é apreciar de maneira aligeirada se existem fundamentos suficientes para afastar-se a aplicação da referida Lei, que só será objeto de controle de constitucionalidade exauriente após a citação dos requeridos.

Feita essa advertência, passamos a apreciar a liminar.

A Constituição Federal, segundo o art. 24 da CF/88, confere competência para legislar sobre matéria ambiental, de modo concorrente, à União, Estados e o Distrito Federal (vide inciso VI).

Portanto, não há competência do Município para legislar a respeito desta matéria, havendo, apenas, competência comum para proteger o meio ambiente e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 423, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF/88) e disciplinar normas de direito ambiental que tenham interesse local, tomando cuidado para não alterar as que já estão em vigor, e foram editadas pelos poderes legislativos competentes para tanto.

A União já editou a LF 6938/81 em que caracteriza poluição no inciso III do art. 3º, valendo destacar, para os fins desta ação, que ela deve ser entendida como qualquer ato que prejudique a saúde e o bem estar da população.

Sendo assim, me parece que efetivamente existem evidências cabais de que o Município de Salvador invadiu competência da União e do Estado da Bahia, não tendo ele competência para estipular "zonas de exclusão de limite de ruído" tendo em vista que tal conduta legislativa inova o ordenamento jurídico sem que a Constituição Federal tenha dado competência ao referido ente federativo para tanto.

A matéria não é desconhecida da jurisprudência pátria. Veja-se, à título de exemplo, o seguinte aresto oriundo de ADI nº 351654 do TJSC, Rel. Des. Irineu João da Silva:

Dentro desse contexto constitucional, vê-se que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A competência da União consiste no estabelecimento das normas gerais, enquanto que aos Estados compete complementar a legislação federal. Já aos Municípios cabe a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Dai, pode-se afirmar que a competência atribuída aos Estados para complementar as normas gerais da União não afasta a competência dos Municípios de assim também proceder, quando houver interesse local. Todavia, o Município não poderá, em nenhuma hipótese, dispor de forma desarmonica (ou menos restritiva) com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las. Sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações, para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria.

Não obstante isso, a Lei Complementar n. 1.833/2002, do Município de Caçador, no que diz respeito ao controle de poluição sonora, deu ao assunto regulamentação menos protetiva, com a fixação de níveis de ruídos superiores aos indicados na legislação federal, revelando flagrante inconstitucionalidade por extravasamento da competência legislativa municipal. (grifo nosso)

Dito isso, é de se ter como consistente a afirmação apresentada pelo autor, na sua inicial, de que existe flagrante inconstitucionalidade, no art. 3º, IV e parágrafo único, da LM 8675/2014.

Em segundo lugar, e da análise atenta dos documentos que instruem a inicial é de se concluir que há provas cabais de que o 1º réu, ao contratar gratuita ou onerosamente o uso de seu espaço por terceiros para a realização de eventos não esportivos, sem cuidar para que sejam respeitados os limites de produção de ruídos, está praticando, com isso, um ato ilícito, de repercussão geral nos moradores do entorno



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 423, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

da referida Arena, prejudicando a sua saúde e tumultuando a paz pública.

Quanto ao 2º réu, este, apesar de confessar por seus prepostos que a Arena Fonte Nova não tem tratamento acústico suficiente para que se respeite o limite previsto em Lei Municipal para produção de ruído, vem, mesmo antes da edição da LM 8675/2014, comportando-se de modo claudicante no cumprimento de sua missão autárquica de fiscalização de proibição de ruído excessivo na medida em que, conforme os relatórios de medição mencionados pela autora na inicial, apenas em uma ocasião chegou a embargar o local, tendo sido produzidos diversos outros relatórios dando conta da presença do excesso de ruído sem que nada tivesse sido feito.

Parece-me evidente, portanto, que a peroração autoral conta com solidez jurídica apta a demonstrar a fumaça do bom direito e, também, farta demonstração de que as ações promovidas pela 1ª ré, na promoção ou permissão de festividades em sua Arena, e a inação da 2ª ré, vem causando prejuízos sérios e relevantes quer à paz pública, quer à saúde dos moradores do entorno da Arena Fonte Nova, situação essa que demonstra a gravidade do problema e a necessidade de pronta intervenção judicial para que o mesmo não torne a ocorrer.

Pelo exposto, vislumbrados os requisitos para a concessão da liminar, o que faço também com base no art. 12 da LF 7.347/85, defiro o pedido de liminar para: a) afastar, no caso concreto, a vigência da LM 8675/2014, art. 3º, IV c/c parágrafo único, que invadindo competência legislativa alheia, estipulou uma zona de exclusão de limite de ruídos na Arena Fonte Nova e no seu entorno; b) proibir o 1º acionado a ceder ou permitir, por si ou por terceiros, que sejam realizados em qualquer parte da Arena Fonte Nova, eventos não esportivos, sem que sejam adotadas as providências de respeito ao limite de ruído previsto na LM 5354/98, ficando ciente de que, caso não haja respeito a tal determinação, ficará a referida ré sujeita ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) em relação à 2ª ré, proibir a mesma de conceder alvará de autorização para utilização sonora para qualquer tipo de evento não esportivo que seja realizado na Arena Fonte Nova, sem que tome o cuidado de observar que tenha havido a instalação, no local, de dispositivos acústicos que visem manter os níveis de ruído durante a realização de evento, dentro daqueles compatíveis com a LM 5354/98 e/ou legislação federal em vigor, fixando multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mesmo caso não prove que tenha agido em conformidade com a ordem aqui emanada.

Para encerrar, ordeno a citação dos réus para que apresentem defesas, o primeiro no prazo de 30 (trinta) dias e o segundo, no prazo de 60 (sessenta)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 423, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

dias, ficando ciente o primeiro de que, caso não apresente defesa, serão reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Com relação ao 3º réu, faz-se necessário que o autor emende a inicial, posto que a Prefeitura de Salvador, segunda a lição dos melhores administrativistas, diz respeito unicamente ao prédio onde funciona a sede da administração municipal, não tendo ela personalidade jurídica e não podendo, portanto, figurar no polo passivo desta ação.

I.

Salvador(BA), 27 de janeiro de 2015.

Mário Soares Caymmi Gomes
Juiz de Direito